



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 37/2019

SOLICITANTE: Enfermeiro Daniel Coelho Farias, Gerente de Enfermagem do Hospital São Marcos.

PARECERISTAS: Conselheira Amanda Lúcia Barreto Dantas, Coren-PI: 133.133-ENF

Ementa: atribuições do Enfermeiro na prática de inserção de Catéter Periférico Central (PICC).

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada ao Coren-PI pelo Gerente de Enfermagem do Hospital São Marcos, Dr. Daniel Coelho Farias através do e-mail do Coren-PI para emissão de parecer sobre a prática de inserção de Catéter Periférico Central (PICC) pelo enfermeiro, com esclarecimentos sobre sua responsabilidade quando da realização do procedimento e o entendimento legal sobre a matéria. Foi designada pela presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da Portaria nº 212, de 30 de maio de 2019 para elaboração de parecer técnico-científico a conselheira Amanda Lúcia Barreto Dantas.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A realização de acesso venoso duradouro e seguro, que permita a infusão de fluxos maiores e constantes de líquidos, como é o caso da nutrição parenteral total (NPT), infusão de drogas vasoativas, hidratação venosa com alta taxa de infusão de glicose (TIG) e fármacos variados torna-se indispensável quando o paciente se

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren^{PI}**
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

encontra em situação clínica peculiar (OLIVEIRA et al, 2014 ; REIS et al, 2011). Com o aperfeiçoamento tecnológico e terapêutico, a utilização do Peripherally Inserted Central Cateter (PICC) tornou-se um recurso indispensável no tratamento de doenças agudas e crônicas, sendo um dispositivo central de primeira escolha, utilizado com diversas finalidades e situações variadas (AVELAR, PETERLINE e PEDREIRA, 2013).

Trata-se de um dispositivo intravenoso seguro, inserido em vasos dispostos periféricamente, com localização central, devendo sua ponta ficar localizada em veias de grande calibre, como a cava superior e inferior, possibilitando a infusão de fármacos variados, soluções hiperosmolares, vesicantes/irritantes e terapias de longa duração (MOURA, CONTIM e AMARAL, 2013). Para que haja sucesso na prática clínica com o PICC alguns fatores devem ser considerados, como a habilidade e capacitação técnica do profissional enfermeiro, conhecimento sobre o cateter, indicação, contraindicação, eleição do vaso que será puncionado, técnica de inserção, complicações, bem como cuidados específicos para inserção, manutenção e remoção ao final da indicação terapêutica (OLIVEIRA et al, 2014).

Em se tratando de procedimento de instalação do PICC, nota-se que segundo a lei 7498/86, decreto 94406/87, resoluções do Cofen nº 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), Cofen nº 258/2001, RDC nº 45 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que é de autonomia e competência técnica do enfermeiro a instalação do PICC, desde que este detenha de habilitação teórico prática por meio de curso com certificação, porém a manipulação deste é realizada por toda a equipe de Enfermagem. Este manuseio justifica o processo de educação continuada eficaz para todos os profissionais envolvidos no processo de cuidado. Percebe-se que, de acordo com STOCCO et al. (2011), há vantagens que

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

incluem menor número de complicações relacionadas à terapia venosa, se comparado a outros dispositivos, por isso é amplamente utilizado em Unidades de Terapia Intensiva e isto justifica a capacitação profissional da equipe para o manuseio eficaz.

O enfermeiro regido pelo código de ética é responsável pelo processo de avaliação das condições clínicas do paciente e identificação da possível necessidade de utilização do Cateter Venoso Central de Inserção Periférica, avaliação das condições do material, treinamento da equipe quanto ao manuseio deste dispositivo e inclusive a instalação, desde que amparado por curso teórico-prático que dêem subsídios para uma atuação segura para si e para o paciente.

Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza ética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) e pela Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (LEPE).

Considerando a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º – O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4º – A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br - e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

A Resolução Cofen nº 258/2001 apresenta que:

Art. 1º É lícito ao Enfermeiro, a Inserção de Cateter Periférico Central.

Art. 2º O Enfermeiro para o desempenho de tal atividade, deverá ter-se submetido à qualificação e/ou capacitação profissional.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017 ainda aponta:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

[...]

O Parecer de Relator Cofen nº 243/2017 que atualiza a normatização do procedimento de inserção, fixação, manutenção e retirada de Cateter Periférico Central – PICC por enfermeiro apresenta conteúdo rico de resgate de pareceres ora apresentados por Conselhos Regionais distintos e nos quais faz menção à autonomia do enfermeiro no procedimento, que vai desde a aplicação de anestesia local para inserção do PICC, sendo este procedimento formalizado em protocolos institucionais e/ou prescrito por profissional médico. O uso do de microindutor e auxílio de ultrassom pelo enfermeiro, que fará uso do aparelho de ultrassom nesse procedimento exclusivamente para visualização e escolha do vaso a ser puncionado para a otimização da introdução da agulha, cateter e guia. O referido parecer ainda apresenta que a indicação e decisão de passagem do PICC deve ser compartilhada entre médico e enfermeiro.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406, de 08 de

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren^{PI}**
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Empoderando e cuidando da enfermagem

Assinado



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

junho de 1987 do Conselho Federal de Enfermagem, Resolução Cofen nº 258/2001, Parecer de Relator Cofen nº 243/2017, conclui-se que:

Entende-se que a inserção do Cateter Periférico Central se trata de procedimento de alta complexidade e que deve ser executada privativamente pelo Enfermeiro, cabendo aos demais profissionais da equipe de Enfermagem, técnicos e auxiliares apenas a manutenção do posicionamento adequado do paciente e o fornecimento de materiais e equipamentos para a intervenção. O Enfermeiro poderá ser auxiliado por outro enfermeiro, desde que ambos sejam habilitados para realização do procedimento. Esta normativa deverá constar no Plano Operacional Padrão – POP dos serviços de Enfermagem.

O conhecimento prévio do Código de Ética da Profissão, que confere responsabilidades, direitos e proibições aos profissionais de Enfermagem, é imprescindível para a elaboração de qualquer protocolo assistencial ou rotinas de enfermagem, para se evitar risco às pessoas assistidas e problemas éticos para os Enfermeiros que atuem nesta ou em quaisquer outras áreas. Desta forma, investir na qualificação não é apenas uma exigência ético-disciplinar, como também contribui para o exercício da profissão de forma legalizada, segura e que apresenta resultados positivos através da realização de cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas. É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

AVELAR, A.F.M., PETERLINE, M.A.S., PEDREIRA, M.L.G. Assertividade e tempo de permanência de cateteres intravenoso periféricos com inserção guiada por

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br



Assinado



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

ultrassonografia em crianças e adolescentes. **Rev Esc Enferm USP**. V. 47, n. 3, 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em 18 jan 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução Cofen nº 258/2001**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2582001_4296.html>. Acesso em out 2019.

OLIVEIRA, C.R., et al. Cateter central de inserção periférica em pediatria e neonatologia: possibilidades de sistematização em hospital universitário. **Esc. Anna Nery Rev. Enferm.**, v. 18, n. 3, 2014.

REIS, A.T., et al. O uso do cateter epicutâneo na clientela neonatal de um hospital público estadual: estudo retrospectivo. **Rev. enferm. UERJ**, v. 19, n. 4, 2011.

STOCCO, J. G. D., Cateter Central de Inserção Periférica: Percepções da Equipe de Enfermagem, Universidade Federal do Paraná, **Cogitare Enferm.** v. 15, n. 1, jan-mar, 2011.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

IV - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 8 (oito) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, 29 de outubro de 2019.

Amanda Lúcia Barreto Dantas

Amanda Lúcia Barreto Dantas¹

Conselheira Relatora

Coren-PI: 133133 – ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 539ª Reunião Ordinária.

¹ Enfermeira pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Especialista em Saúde da Família pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho. Especialista em Educação em Saúde pelo Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Docente da Graduação em Enfermagem e da Residência em Enfermagem Obstétrica da Universidade Federal do Piauí – UFPI. Conselheira Secretária do Coren-PI (Gestão 2018-2020).